

## ACÓRDÃO Nº 4526/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.583/2010-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Leonardo Pereira da Silva (121.173.820-53); Maria do Carmo Barcellos (238.132.372-49); Poli Engenharia e Comércio Ltda. (01.379.965/0001-61); Proteção Ambiental Cacoalense Paca (22.859.565/0001-61).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
8. Advogado constituído nos autos: Rafael Jerônimo Santos (OAB/MT 13.389).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 1992/2001;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria do Carmo Barcellos e Carlos Leonardo Pereira da Silva;

9.2. condenar os responsáveis, solidariamente com as empresas Proteção Ambiental Cacoalense – Paca e Poli Engenharia e Comercio Ltda., ao recolhimento da quantia de R\$ 98.188,45 (noventa e oito mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidos de encargos legais calculados a partir de 27/12/2003 até a data do pagamento;

9.3. aplicar aos responsáveis multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992.

10. Ata nº 31/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4526-31/14-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**JOSÉ JORGE**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Subprocuradora-Geral